SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185447 - SP (2024/0449903-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	DANIEL FIORI LIPORACCI
RECORRENTE	:	MAURA CONTIERI ROLIM LIPORACCI
ADVOGADO	:	DANIEL FIORI LIPORACCI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP240340
RECORRIDO	:	CARLOS RENATO RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. PENHORA DE BENS DE CÔNJUGE. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece da apontada violação do art. 1.022 do NCPC, porquanto o recurso especial cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório, obscuro ou deficientemente fundamentado, bem como sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do STF, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

2. É incabível a penhora de ativos de terceiro, que não tenha integrado o processo de conhecimento, apenas em virtude de ser casado com o executado em regime de comunhão parcial de bens.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46360011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/03/2025 09:58:23
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 2659fc93-4596-4dfe-bca6-920acdfe1bcf

RECURSO ESPECIAL Nº 2185447 - SP (2024/0449903-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	DANIEL FIORI LIPORACCI
RECORRENTE	:	MAURA CONTIERI ROLIM LIPORACCI
ADVOGADO	:	DANIEL FIORI LIPORACCI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP240340
RECORRIDO	:	CARLOS RENATO RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. PENHORA DE BENS DE CÔNJUGE. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece da apontada violação do art. 1.022 do NCPC, porquanto o recurso especial cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório, obscuro ou deficientemente fundamentado, bem como sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do STF, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

2. É incabível a penhora de ativos de terceiro, que não tenha integrado o processo de conhecimento, apenas em virtude de ser casado com o executado em regime de comunhão parcial de bens.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DANIEL FIORI LIPORACCI (DANIEL), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatado pelo Des. PAULO

Documento eletrônico VDA46162652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:13
Código de Controle do Documento: 4771022b-19f9-4188-b51b-7841fb95fbd3

ALONSO, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENDIDA PENHORA DE BENS DO CÔNJUGE DO EXECUTADO, QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Decisão que indeferiu o pedido de busca e posterior penhora de bens em nome do cônjuge do executado. 2. Inconformismo do exequente desacolhido. 3. A pesquisa e posterior penhora de bens em nome do cônjuge do executado não se mostra possível, independente do regime de casamento, porque implicaria em violação ao contraditório e ampla defesa de quem não integrou a ação. Inteligência do artigo 506 do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Recurso desprovido. Decisão mantida* (e-STJ, fl. 19).

Opostos embargos de declaração por DANIEL, foram rejeitados (e-STJ, fls. 33/38).

Nas razões do presente recurso, DANIEL alegou violação dos arts. 506, 779, I, 789, 790, IV, 843, 926 e 1.022, II, do CPC e 1.658 e 1.660, I, do CC, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que **(1)** o acórdão recorrido incorreu em omissão; e **(2)** é admissível a pesquisa e penhora de bens em nome do cônjuge do executado casado em comunhão parcial de bens (e-STJ, fls. 41/56).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Da violação do art. 1.022 do CPC

Nas razões do presente recurso, DANIEL alegou que o acórdão recorrido foi omisso.

Contudo, não houve a indicação das teses omitidas, contraditórias ou obscuras, em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo.

Nestes casos, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula n. 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Este é o entendimento desta Corte, confira-se:

Documento eletrônico VDA46162652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:13
Código de Controle do Documento: 4771022b-19f9-4188-b51b-7841fb95fbd3

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. 1. OFENSA AO ART. 1.022. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COMPROVADOS. EQUÍVOCO NO VALOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se ao caso o óbice da Súmula 284/STF.*
> *2. O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela exclusão da anotação restritiva no nome da recorrente. Para acolher a pretensão recursal (quanto à existência de relação jurídica, a impossibilidade de declaração da inexigibilidade do débito e a não configuração de dano moral), demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. O prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.*
> *4. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.*
> *5. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 1.949.215/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 21/2/2022, DJe 23/2/2022)

Não se conhece, portanto, da violação ao art. 1.022, do NCPC.

(2) Da penhora de ativos do cônjuge

No recurso especial, DANIEL defendeu ser admitida a pesquisa e penhora de bens e ativos em nome do cônjuge do devedor, casado em regime de comunhão parcial de bens.

Sobre o tema, o Tribunal estadual assentou que a referida penhora seria indevida, na medida em que o cônjuge não figurou na fase de conhecimento, por importar em violação do contraditório. A propósito:

> *2. Dispõe o artigo 506 do Código de Processo Civil que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros"*
> *3. Assim, em que pese o inconformismo dos exequentes, a pesquisa e posterior penhora de bens em nome do cônjuge do executado não se*

Documento eletrônico VDA46162652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:13
Código de Controle do Documento: 4771022b-19f9-4188-b51b-7841fb95fbd3

mostra possível, independente do regime de casamento, porque implicaria em violação do contraditório e ampla defesa daquele não integrou a ação (e-STJ, fl. 20).

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é incabível a penhora de ativos de terceiro, que não tenha integrado o processo de conhecimento, apenas em virtude de ser casado com o executado em regime de comunhão parcial de bens.

Confiram-se os julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO CÔNJUGE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,* "não é possível a penhora de ativos financeiros de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. Precedentes" *(AgInt no REsp 2.104.644/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).*
> *2. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu* "descabida a penhora de bens e valores em nome de terceiro estranho à lide, bem como ante a ausência de comprovação de que o agravado reverteu o valor em proveito da família, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas que se impõem". *Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 2.676.369/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO CÔNJUGE DA PARTE EXECUTADA QUANDO NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 568/STJ.*
> *1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença.*
> *2. Não é possível a penhora de ativos financeiros de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. Precedentes.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.104.644/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

Logo, não merece reforma o acórdão recorrido, porquanto alinhado ao entendimento do STJ acerca do tema.

Documento eletrônico VDA46162652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:13
Código de Controle do Documento: 4771022b-19f9-4188-b51b-7841fb95fbd3

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Documento eletrônico VDA46162652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:13
Código de Controle do Documento: 4771022b-19f9-4188-b51b-7841fb95fbd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.185.447 / SP

Número Registro: 2024/0449903-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00077840920238260071 10248869520218260071 21156667820248260000 77840920238260071 77840920238260071102488695202182600 71

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIEL FIORI LIPORACCI
RECORRENTE	: MAURA CONTIERI ROLIM LIPORACCI
ADVOGADO	: DANIEL FIORI LIPORACCI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP240340
RECORRIDO	: CARLOS RENATO RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46344964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:30:19
Código de Controle do Documento: 18275b6c-84ae-413a-9fb7-8e1c3c7fc4bd

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46344964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:30:19
Código de Controle do Documento: 18275b6c-84ae-413a-9fb7-8e1c3c7fc4bd